



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000034/95-81
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.379
RECURSO Nº : 121.034
RECORRENTE : JOÃO BORGES ROSA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR 94. VTN. DITR. ERRO NO PREENCHIMENTO.

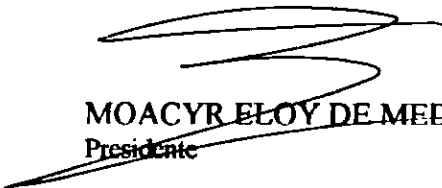
Constatado erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Havendo erro quanto ao valor da terra nua declarado e inexistindo nos autos elementos que permitam a manutenção da base de cálculo do tributo adotado no lançamento, adota-se o valor sustentado pelo contribuinte, superior ao VTN mínimo fixado na IN SRF 16/95.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

30 MAR 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.034
ACÓRDÃO Nº : 301-29.379
RECORRENTE : JOÃO BORGES ROSA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Insurgiu-se o notificado contra o lançamento do ITR/94, sob a alegação de que o VTN declarado foi muito superior ao real, anexando o laudo de avaliação de fls. 03 e ART.

A área do imóvel é de 193,6 ha, o VTN declarado foi de 571.177, 51 UFIR, correspondendo a 2.950,29 UFIR/ha, a IN SRF 16/95 fixou o VTN em 222,68 UFIR/ha.

A DRJ manteve a exigência fiscal sob o fundamento da inadmissibilidade da retificação da declaração por solicitação do contribuinte após a notificação do lançamento, conforme estabelecido no art. 147, § 1º, do CTN.

Em seu recurso (fls. 21/22) alegou, o notificado, que a exigência fiscal se deve a erro no preenchimento do "recadastramento" de 1994, pois o imóvel não vale mais do que 110.000 UFIR, o que corresponde a 568,18 UFIR/ha, sustentando que a onerosidade excessiva é obstáculo ao cumprimento da obrigação, cita a cláusula *rebus sic standibus*, afirma que a cobrança é injusta e viola dispositivo legal ou de direito aplicável à espécie.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.034
ACÓRDÃO Nº : 301-29.379

VOTO

A decisão recorrida fundamentou-se unicamente na impossibilidade de retificação da declaração prestada pelo contribuinte após lançamento. Não se trata, porém, nesta fase processual, de simples retificação da declaração, mas de impugnação ao lançamento efetuado, cuja argumentação não foi apreciada.

A autoridade administrativa pode rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, do art. 30 da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

O documento apresentado, Laudo Técnico de fls. 03, não atende aos requisitos legais, mas da análise da notificação de lançamento constata-se que a base de cálculo por hectare na tributação atacada é muito superior ao VTNm fixado pela IN SRF 16/95 para os imóveis situados no município.

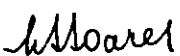
O Conselho de Contribuintes tem anulado decisões singulares que não apreciam as razões de impugnação, com base no § 1º, do art. 147, do CTN. Mas, pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, e pelas razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Não há, no processo, elementos que justifiquem a valoração do imóvel em quantia tão superior ao valor fixado na norma legal, sendo essa discrepância exagerada, por si só, prova de que o valor declarado, que serviu de base para o lançamento, estava errado.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Face a esse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado no lançamento em questão o VTN pleiteado pelo recorrente, superior ao VTNm fixado na IN SRF 16/95 para o município do imóvel em questão.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13119.000034/95-81

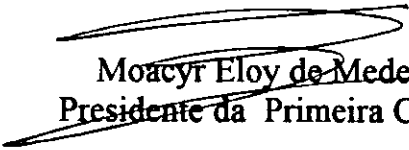
Recurso nº : 121.034

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.379 .

Brasília-DF, 19.02.2001...

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

20/03/2001


LIGIA SCARP VIANRA
Procuradora da Fazenda Nacional